

PROCESSO - A. I. Nº 108595.0001/16-8
RECORRENTE - BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF Nº 0184-05/16
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0336-11/18

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. NOTA FISCAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O recorrente não adotou o procedimento legal para cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica, tendo o pedido sido denegado pela Inspetoria Fiscal por falta de documentos probatórios. As notas fiscais se encontram como autorizadas e válidas, o que, salvo prova em contrário, configura-se a efetiva realização do fato gerador do imposto. O sujeito passivo apenas se desincumbiu parcialmente do ônus de provar sua alegação de fato modificativo quando da assentada do julgamento, apensando aos autos notas fiscais substitutas, as quais contêm os mesmos pedidos e dados comerciais. Exação parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 21/03/2016, para exigir ICMS no valor de R\$43.335,38, em razão da constatação de três irregularidades, sendo objeto deste recurso apenas a infração 3, sob a acusação fiscal de que o sujeito passivo recolheu a menor ICMS, no montante de R\$27.812,84, inerente aos meses de maio, agosto e setembro de 2011, janeiro, fevereiro, julho a setembro e dezembro de 2012, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por se tratar de notas fiscais válidas lançadas como canceladas ou denegadas.

Por Decisão unânime o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, no valor de R\$27.812,84, após consignar que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais; que as exações 1 e 2 são Insubsistentes e que a infração 3 é Procedente em razão das seguintes considerações:

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99 (Decreto 7.629/99), encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração decorreu do cometimento de três irregularidades, sendo que as razões de defesa apresentadas para as infrações 01 e 02 foram acatadas pelo autuante, que solicitou a improcedência das mesmas. Desse modo, acompanho o autuante, improcedentes as infrações 01 e 02.

A infração 03 decorreu do recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Foi detectada a presença de notas fiscais válidas lançadas como canceladas ou denegadas, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 28/29 do PAF.

No demonstrativo analítico em comento, estão as chaves dos documentos fiscais eletrônicos individualizados, com as respectivas numerações, valor do documento, base de cálculo, e ICMS, ICMS/ST.

Consoante a legislação, pertinente à Nota Fiscal Eletrônica, nenhuma nota fiscal pode ter seu número inutilizado. Cada número ou serie de NF-e poderá encontrar-se apenas em uma das seguintes situações: ter sido utilizado por uma NF-e, autorizada, cancelada ou denegada, ou então ter sido inutilizado (ou ainda não ter sido utilizado pela empresa em nenhuma dessas situações) Assim, após o número estar ocupado com uma NF-e, seja autorizada, cancelada ou denegada, não poderá mais ser utilizado.

Durante a emissão de NF-e é possível que ocorra, eventualmente, por problemas técnicos ou de sistemas do contribuinte, uma quebra de sequência da numeração. A inutilização de número de NF-e tem a finalidade de permitir que o emissor comunique à SEFAZ, até o décimo dia do mês subsequente, os números de NF-e que não serão utilizados em razão de ter ocorrido uma quebra de sequência da numeração da NF-e. A inutilização de número só é possível caso a numeração ainda não tenha sido utilizada em nenhuma NF-e (autorizada, cancelada ou denegada).

A inutilização do número tem caráter de denúncia espontânea do contribuinte de irregularidades de quebra de sequência de numeração, podendo o fisco não reconhecer o pedido nos casos de dolo, fraude ou simulação apurados.

Uma NF-e autorizada pela SEFAZ não pode mais ser modificada, mas se os erros forem detectados pelo emitente antes da circulação da mercadoria, a NF-e poderá ser cancelada e então emitida uma Nota Eletrônica com as correções necessárias.

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo fisco, e desde que não tenha ocorrido o fato gerador, ou seja, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento.

As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação vigente.

Na presente lide, constato que a sociedade empresária ingressou com pedido de cancelamento das notas fiscais eletrônicas, por terem sido emitidas em desconformidade com a venda que deveria amparar, sendo que a referida venda teria sido registrada em outro documento fiscal, em documento de fls. 31/33. Salientou na ocasião que por se tratar de cancelamento de NF-e em prazo superior ao determinado pelo Ato COTEPE 35/2010 – por conta de falha do sistema da empresa, que não processou o pedido de cancelamento anterior no prazo legal – valeu-se do expediente para solicitar a correção do equívoco, conforme art. 92, parágrafo único do RICMS/BA. Declarou ainda a ausência da circulação da mercadoria e informou que “os números das chaves de acesso das Notas Fiscais estão conforme relação anexo.” Anexou os arquivos XML contendo os pedidos de cancelamento, assinado digitalmente e estruturado nos termos do item 4.3 do Manual de Integração – Contribuinte, aprovado por Ato COTEPE. Pedido formulado em 01 de novembro de 2013.

Ressalto que as notas fiscais eletrônicas, objeto da infração, datam de maio, agosto, setembro de 2011 e de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2012, ou seja, foram emitidas com grande lapso de tempo do pedido de cancelamento.

Após análise do pedido, foi emitido o Parecer Final do Processo nº 30862/2013, de fls. 35/36, no qual resta a conclusão de que ocorreu falta de clareza do pedido e documentos que substituíram as notas fiscais. Conforme previsão legal a petição foi considerada ineficaz, pelo indeferimento.

Ressalto que o art. 92 do RICMS/2012, no parágrafo único reza que após a concessão de Autorização de uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento em prazo não superior ao máximo definido em Ato Cotepe, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, ou prestação de serviço.

Outrossim, de acordo com a legislação aplicável à época dos fatos geradores, a solicitação deverá estar pormenorizada e devidamente comprovada. Neste caso, o contribuinte deverá explicar de forma clara o motivo da solicitação e anexar cópias dos documentos que substituíram as notas fiscais objeto do pleito.

Logo, pelas razões expostas, foi aplicado o art. 10 do RPAF/99, sendo indeferida de plano a petição, por ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais, quais sejam, os documentos que teriam sido emitidos logo após o cancelamento das notas fiscais eletrônicas em lide, devidamente demonstrada a vinculação com as mesmas.

Inconformada a sociedade empresária ingressa com novo pedido, conforme documento de fls. 101/105, no qual justifica que expõe na planilha em anexo (doc. 03), os detalhes das operações, requerendo que a inspetoria analise o referido documento. Informa que procederá à posterior juntada das NFes emitidas em substituição às canceladas, eis que no exíguo prazo que deteve para formular a impugnação, não deteve tempo hábil para realizar os respectivos levantamentos. Isto em 07 de março de 2014.

Novamente, por meio do Parecer Final nº 18139/2014, fls. 109/110, foi-lhe indeferido o pedido, desta feita sob a justificativa de que o contribuinte deverá seguir as instruções do Decreto 15.163, de 30 de maio de 2014, para regularizar a situação da nota fiscal eletrônica emitida.

O Decreto 15.163 de 30 de maio de 2014 impossibilita o ingresso de processos de solicitação de cancelamento na nota fiscal eletrônica. Após o prazo máximo referido no art. 92 do RICMS/2012, fica admitida a emissão de Nota Fiscal (entrada) para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso. Também no campo informações complementares da nota fiscal de entrada, referida no § 1º, deverá constar o número da nota fiscal incorreta e o motivo da incorreção.

Constato que nada disso foi providenciado pela sociedade empresária, nem no prazo legal, nem até o momento.

Ademais não há qualquer documento que vincule as notas fiscais canceladas com as notas fiscais de emissões posteriores, pelo que julgo procedente a infração em comento.

Assim não encontra amparo a impugnação do patrono da sociedade empresária, no sentido de que teria sido prejudicado no segundo indeferimento, datado de 06/08/2014, que estaria retroagindo para alcançar fatos relativos aos exercícios de 2011 e 2012, posto que, em nenhum momento, foram adotados, de sua parte, os procedimentos cabíveis para justificar o cancelamento das notas fiscais eletrônicas. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às fls. 133/142 dos autos, no qual diz que, embora tenha argumentado que seguiu todos os requisitos para cancelamento das NFs e que o indeferimento se deu de modo obscuro e ilegal, os julgadores não acolheram suas razões de defesa, sob fundamentação de que não houve a devida comprovação de que as operações tidas como canceladas não foram concretizadas e acabaram acobertadas por outras NFs, pelo que se presumiu ocorridos os fatos geradores.

O recorrente destaca que o posicionamento adotado na Decisão recorrida não merece ser mantido, vez que logrou obter junto à maior parte das empresas originariamente destinatárias das NFs canceladas documentação comprovando que as operações em pauta não ocorreram e não foram escrituradas pelas referidas empresas, do que entende ter comprovado que: não existiram os fatos geradores presumidos e as empresas originariamente destinatárias das NFs não aproveitaram os créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais.

Assim, sustenta que deve ser reformada a Decisão recorrida nesta parte em que manteve o lançamento do ICMS correspondente às NFs tidas como canceladas, vez que esta não deram azo à circulação de mercadoria e, portanto, não configuraram fato gerador do tributo, do que apresenta demonstrativo indicando cada uma das justificativas para os seus pedidos de cancelamento, bem como as NFs emitidas em substituição, quando houve, conforme a seguir:

NFe	Data de emissão	Cliente / Fornecedor	Valor	Justificativa	Notas substitutas
7610	06/05/2011	BSR	R\$ 1.529,00	Erro comercial	7629
7636	06/05/2011	CARIRI	R\$ 960,00	faturado da semana errada	7640
11108	17/08/2011	POINT SHOES	R\$ 6.505,65	alteração no ped.	11114
11599	31/08/2011	TOP VISION	R\$ 1.014,00	Erro comercial	11607
11601	31/08/2011	N & C IND. COM. DE CALCADOS LTDA	R\$ 1.352,00	ped. faturado da semana errada	11604
12564	28/09/2011	INTEXCO	R\$ 80.958,93	ped. faturado da semana errada	12579
12567	28/09/2011	INTEXCO	R\$ 69.351,32	ped. faturado da semana errada	12580
15316	18/01/2012	INTEXCO	R\$ 1.958,60	ped. faturado da semana errada	15384
16452	24/02/2012	INTEXCO	R\$ 4.680,78	Erro comercial	não refaturado
21944	21/07/2012	IND. E COM	R\$ 1.045,00	alteração no ped.	não refaturado
22157	25/07/2012	STYLECO	R\$ 7.806,30	erro na operação fiscal	22180
23159	13/08/2012	BIAZZI IND	R\$ 1.108,00	ped. faturado da semana errada	23503
24418	10/09/2012	H. KUNTZLER	R\$ 894,25	ped. faturado da semana errada	não refaturado
27848	07/12/2012	BEIRA RIO	R\$ 60.638,81	Erro comercial	27869

Reitera que, conforme declarações às fls. 149 a 152 dos autos, os clientes BSR CALÇADOS; INTEXCO; H. KUNTZLER e BEIRA RIO, destinatários originários dos documentos fiscais nº: 7610, 12564, 12567, 15316, 16452, 24418 e 27848, declararam expressamente que NÃO ESCRITURARAM AS NFS, NÃO RECEBERAM AS MERCADORIAS E NÃO SE CREDITARAM DO ICMS, como também indicam expressamente os documentos fiscais que foram emitidos em substituição e ampararam as efetivas vendas havidas entre as empresas. Quanto aos demais clientes que não enviaram declarações, o apelante ressalta que alguns deles não estão mais funcionando e que as NFs para eles emitidas apresentam valor ínfimo em comparação com o total.

Portanto, segundo o recorrente, verifica-se que há prova cabal de que a esmagadora maior parte das operações acobertadas pelas NFs tidas como canceladas não ocorreu, não ensejando circulação

de mercadoria, pois, tais mercadorias sequer chegaram a sair do estabelecimento autuado. Logo, inexistiu fato gerador tributável pelo ICMS, devendo ser desconstituída a presunção que gerou o lançamento do tributo em decorrência da infração 3, uma vez que apenas houve emissão das NFs, seguidas apenas e tão somente da tentativa de cancelamento em razão da constatação de erros.

Reitera que tentou a todo custo cancelar as NFs junto à Fiscalização e fez com que os documentos constassem como cancelados em sua escrituração, pois tinha plena ciência de que as operações não se concretizaram e não poderiam dar azo à tributação pelo ICMS.

Assim, tendo ou não sido formalmente canceladas as NFs na forma exigida pelo Fisco, tendo ou não a recorrente atendido aos procedimentos previstos pela legislação, entende o recorrente que restou comprovado que os fatos geradores apostos nos referidos documentos *não ocorreram* e, em atenção ao princípio da verdade material, não podem lastrear lançamento de ICMS.

Diz que, no máximo, poderia o Fisco exigir multa por descumprimento de obrigação acessória concernente ao não atendimento aos requisitos formais para cancelamento das NFs, mas tributo, sem fato gerador, jamais poderia ser lançado/mantido desemparado de materialidade.

Aduz que o Fisco, ao contrário do recorrente, tem pleno acesso às escriturações dos clientes que declararam não ter recebido as mercadorias nem escriturado as NFs, e que a escrituração, hoje em dia, é virtual e de fácil análise. Assim, caso queira solucionar qualquer dúvida acerca das declarações ora colacionadas, o Fisco poderá e deverá averiguar diretamente as escriturações dos seus clientes. Assim, em atenção ao princípio da verdade material, requer a reforma da Decisão para que seja desconstituído o lançamento decorrente da infração 3.

Em seguida, o recorrente alega que a Decisão recorrida merece reforma por desconsiderar as evidentes ilegalidades e nulidades do procedimento administrativo por meio do qual foi indeferido o pedido de cancelamento das NFs, por ser obscura e baseada em legislação posterior ao pedido de cancelamento – que revogou o procedimento vigente à época do pedido, com amparo no então vigente teor do art. 92, parágrafo único do RICMS/BA.

Isso porque, conforme se verifica dos documentos acostados a estes autos, o pedido originário de cancelamento data de agosto/2013, enquanto à impugnação ao indeferimento do cancelamento data de março/2014. Portanto, ambos os pedidos foram anteriores à extinção do procedimento de cancelamento via requerimento à Inspetoria feita pelo Decreto nº 15.163, de 30 de maio de 2014. Obviamente, que o teor de tal Decreto não poderia jamais retroagir para prejudicar e inviabilizar requerimento já realizado conforme todos os requisitos da lei vigente quando de sua elaboração.

Assim, segundo o apelante, se faz indevido o lançamento de ICMS sobre as NFs em pauta, eis que seu cancelamento foi regularmente solicitado e os documentos não deram ensejo à circulação de mercadoria – não podendo, portanto, ser considerados como prova de fato gerador do imposto.

Diante de tais considerações, requer que seja reformada a Decisão recorrida para que seja declarada a improcedência do lançamento concernente à infração 3, vez que demonstrado que as operações objeto das NFs analisadas não ocorreram, não podendo configurar fato gerador de ICMS, bem como pelo atendimento, por parte do recorrente, ao procedimento para cancelamento vigente à época do pedido.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância, no que tange à terceira infração, através da qual se acusa o sujeito passivo de ter recolhido a menos o ICMS, no montante de R\$27.812,84, nos meses de maio, agosto e setembro/2011; janeiro, fevereiro, julho a setembro e dezembro/2012, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por se tratar de notas fiscais válidas lançadas como canceladas ou denegadas.

Insurge-se o acusado sob a alegação de que logrou obter, junto à maior parte das empresas originariamente destinatárias das NFs canceladas, documentação comprovando que as operações em pauta não ocorreram e não foram escrituradas pelas referidas empresas, do que entende ter

comprovado que: não existiram os fatos geradores presumidos e as empresas originariamente destinatárias das NFs não aproveitaram os créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais, do que, como prova de sua alegação, apresenta declarações dos destinatários de que não recebeu tais mercadorias e apresenta demonstrativo vinculando nota fiscal de origem às notas fiscais substitutas, quando existentes, e as devidas justificativas.

Assim, requer a reforma da Decisão recorrida, eis que demonstrou que as operações, objeto das Notas Fiscais analisadas, não ocorreram, não podendo configurar fato gerador de ICMS, bem como por ser ilegal o indeferimento pela repartição fiscal do seu pedido cancelamento das Notas Fiscais.

Já a Decisão da JJF se fundamentou no fato de que “... *em nenhum momento, foram adotados, de sua parte, os procedimentos cabíveis para justificar o cancelamento das notas fiscais eletrônicas*”.

Nos termos previstos no art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil), o ônus da prova incumbe: *i*) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e *ii*) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, para constituição do lançamento de ofício, à fl. 28 dos autos, o Fisco enumerou as notas fiscais lançadas na escrita fiscal pelo contribuinte como canceladas ou denegadas, inclusive com as respectivas chaves de acesso, de forma a comprovar sua acusação fiscal.

Por sua vez, o sujeito passivo, tanto ao pleitear o cancelamento das notas fiscais junto à repartição fiscal (fls. 94/99), quanto ao impugnar o Auto de Infração, em momento algum, se desincumbiu do ônus de provar sua alegação (fato modificativo), apresentando justificativas para os cancelamentos realizados e suas respectivas provas documentais, e muito menos vinculação às notas fiscais substitutas, quando existentes, de modo a possibilitar a averiguação de suas alegações pelo Fisco. Apenas limitou-se a relacionar as notas fiscais que diz terem sido emitidas de maneira equivocada, com as respectivas: data de emissão, destinatário, valor e chave de acesso (fl. 96) e, quando da sua impugnação ao indeferimento pela repartição fiscal, acrescenta coluna com as “justificativas”.

Diante de tais considerações, a repartição fiscal indeferiu o pedido do contribuinte para considerar canceladas as notas fiscais, por “*Falta de clareza do pedido e documentos que substituíram as notas fiscais*” (fl. 98), assim como a JJF decidiu que “... *não há qualquer documento que vincule as notas fiscais canceladas com as notas fiscais de emissões posteriores, pelo que julgo procedente a infração em comento*”.

Registre-se, ainda, que das 63 notas fiscais eletrônicas, objeto do pedido de cancelamento à repartição fiscal (fl. 96), apenas 13 notas fiscais são objeto da infração em análise (fl. 28), as quais datam de maio, agosto, setembro de 2011 e de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2012, ou seja, foram emitidas com grande lapso de tempo do pedido de cancelamento que só ocorreu em 04/11/2013 (fl. 93).

Conforme consignado na Decisão recorrida, de acordo com a legislação aplicável à época dos fatos geradores, a solicitação deveria estar pormenorizada e devidamente comprovada, pois deveria o contribuinte explicar e documentar de forma clara o motivo da solicitação e anexar cópias dos documentos que substituíram as notas fiscais canceladas.

Entretanto, dentre as notas fiscais objeto da exação sob análise (fl. 28), a título de exemplo, observa-se que as NF-e nºs 12564 e 12567, emitidas em 28/09/2011 para INTEXCO IMP. E EXP. LTDA, nos valores respectivos de R\$80.958,93 e R\$69.351,32, resultando no ICMS exigido de R\$18.037,25, em que pese a “*DECLARAÇÃO*” (fl. 150) pela destinatária de que não foram escrituradas e que não recebeu as mercadorias, nem se creditou do ICMS destacado, sendo as mesmas substituídas pelas NF-e nºs 12579 e 12580, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação recursal (fls. 136) de que o motivo para o cancelamento e substituição das referidas notas fiscais foi “*ped. faturado da semana errada*”, como também não consignou a chave de acesso ou anexou aos autos cópia das notas fiscais eletrônicas que as substituíram.

Caberia ao recorrente, desde seu pedido à repartição fiscal, a prova documental do quanto alega, ou seja, de que o pedido foi faturado extemporaneamente ou alterado (apresentado o pedido como prova) e principalmente a nota fiscal que a substituiu, vinculando-a à nota fiscal original.

O fato é que, efetivamente, os documentos fiscais se encontram como autorizados e válidos, o que, salvo prova em contrário, configura-se a efetiva realização do fato gerador do imposto, tendo em vista que o pedido de cancelamento foi denegado pela Inspetoria Fiscal, não se desincumbindo o sujeito passivo do ônus de provar sua alegação de fato modificativo, quando da sua peça recursal.

Contudo, quando da assentada de julgamento, ocorrido em 29/11/2018, o patrono do recorrente se propôs a anexar aos autos as provas documentais que fundamentassem sua alegação, tendo este colegiado deferido tal pleito, acordando o prazo de retomar o julgamento na sessão de 06/12/2018.

Em decorrência das provas documentais trazidas aos autos na citada sessão, conforme SIPRO nº 508729/2018-3, de 05/12/2018, este relator pediu adiamento do julgamento para a devida análise das provas anexadas.

Do estudo dos ditos documentos, às fls. 160 a 234 dos autos, verifica-se que finalmente o recorrente logrou êxito em comprovar, em parte, sua alegação de que não ocorreram os fatos geradores das notas fiscais, tidas como canceladas pelo recorrente (cujo status não foi efetivado no SPED), eis que se tratam do mesmo pedido da nota fiscal que a substituiu, em relação as seguintes notas fiscais:

Cliente	Nfe	Emissão	Valor	Nº Pedido	NF Subst.	Emissão	Valor	Nº Pedido
BSR	7610	06/05/11	R\$1.529,00	15242	7629	06/05/11	R\$1.529,00	15242
POINT SHOES	11108	17/08/11	R\$6.505,65	17803	11114	17/08/11	R\$5.590,65	17803
TOP VISION	11599	31/08/11	R\$1.014,00	17603	11607	31/08/11	R\$2.704,00	17603
N & C	11601	31/08/11	R\$1.352,00	17623	11604	31/08/11	R\$1.352,00	17623
INTEXCO	12564	28/09/11	R\$80.958,93	18781/794/796	12579	28/09/11	R\$69.454,45	18781/794/796
INTEXCO	12567	28/09/11	R\$69.351,32	18742	12580	28/09/11	R\$79.522,52	18742/18781
INTEXCO	15316	18/01/12	R\$1.958,60	21058	15384	19/01/12	R\$1.640,10	21058
STYLECO *	22157	25/07/12	R\$7.806,30	24197/25954/26447	22180	25/07/12	R\$7.806,30	24197/25954/26447
BIAZZI IND	23159	13/08/12	R\$1.108,00	26867	23503	20/08/12	R\$1.108,00	26867
BEIRA RIO	27848	07/12/12	R\$60.638,81	30244/258/325/416	27869	07/12/12	R\$61.291,95	30244/258/325/416

(*) NF 22157 não faz parte da relação fiscal à fl. 28 dos autos.

Em consequência, conforme relação à fl. 28 dos autos, remanesce para a infração 3 o valor de R\$882,86, relativo aos meses de maio de 2011; fevereiro, julho e setembro de 2012, por inexistir provas do quanto alegado pelo recorrente, em relação às notas fiscais de nº:

Cliente	Nfe	Emissão	Valor	B. Cálculo	ICMS
CARIRI	7636	06/05/2011	R\$960,00	R\$960,00	115,20
INTEXCO	16452	24/02/2012	R\$4.680,78	R\$4.457,88	534,95
IND. E COM	21944	21/07/2012	R\$1.045,00	R\$1.045,00	125,40
H. KUNTZLER	24418	10/09/2012	R\$894,25	R\$894,25	107,31
TOTAL:					882,86

Face ao acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar Procedente em Parte o Auto de Infração no valor de R\$882,86.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0001/16-8, lavrado contra **BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$882,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS